



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13839.904963/2009-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.214 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Assunto** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência à Unidade de Origem, para sobrestar os presentes autos até o encerramento da discussão administrativa.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-38.125 - 8ª Turma da DRJ/CPS, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 831700716, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **19709.10642.120106.1.3.04-7030**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP nº **19709.10642.120106.1.3.04-7030**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa (código da receita: **5856**), período de apuração **04/2005**, data de arrecadação **13/05/2005**, no valor de **R\$ 1.169.723,70**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 490.144,91**, usado na compensação da Cofins não-cumulativa (código de receita 5856), período de apuração 12/2005, no valor de R\$ 49.334,93.

Estes autos foram apensados, em 19/06/2013, ao Processo Administrativo nº **13839.904393/2009-68**, o qual controla o crédito pleiteado no PER/DCOMP em análise, consoante extrato "Detalhamento da Compensação", à fl. 40.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls.01/04, datada de 11/05/2009, com as seguintes palavras:

A impugnante foi notificada, através de despacho decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débitos de COFINS com período de apuração em 12/2005, no valor total de R\$ 49.334,93, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS em 2005, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior esteja corretamente descrito na DICON, este foi erroneamente declarado em DCTF.

Depreende-se dos documentos acostados que o valor de COFINS a pagar em 04/2005 era de R\$ 679.578,79 e não de R\$ 1.169.723,70 conforme descrito em DCTF. Logo, o crédito restou classificado como insuficiente, quando o correto seria somente a retificação da DCTF.

Segue abaixo um breve relato dos fatos que atestam a existência e validade do crédito:

1) Em 12/01/2006 a Impugnante enviou a Receita Federal uma declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 19709.10642.120106.1.3.04-7030 na qual fora informado um crédito no valor de R\$ 44.238,64, decorrente de um DARF recolhido a maior do que o devido no mês de abril de 2005, no valor de R\$ 1.169.723,70.

2) Em 09/11/2006 a empresa enviou o DICON/2005, 2º trimestre, na qual constou informado na "Ficha 17B — COFINS a pagar", mês de abril, COFINS NÃO CUMULATIVO, o valor de R\$ 679.578,79. Ressalta-se que na DCTF foi informado o valor de R\$ 1.169.723,70 como COFINS NÃO CUMULATIVO a pagar, destoando, portanto, da DICON.

3) Em 07/05/2009 a empresa retificou a DCTF para corrigir o equívoco cometido e portanto demonstrar o crédito a que faz jus.

Logo, o crédito remanescente do DARF recolhido com base na apuração de abril de 2005 (R\$ 44.238,64) não fora computado, uma vez que o débito apurado nesse mês fora erroneamente declarado em DCTF.

Sendo assim, a D. Fiscalização entendeu por glosar tal compensação, sob a alegação de inexistência de crédito. Contudo, restou demonstrado que a Impugnante faz jus ao crédito pleiteado.

Desse modo, o equívoco vislumbrado foi o preenchimento errado da obrigação acessória — DCTF; equívoco esse, formal, que não pode gerar gravame ao contribuinte, uma vez que o ordenamento pátrio possibilita a correção do mesmo seja de ofício ou através de declaração retificadora.

Diante do exposto, de acordo com a documentação acostada aos autos, o suposto débito da Impugnante corresponde à dívida fictícia, pois o mesmo deveria ser adequadamente extinto mediante retificação de DCTF (ou de ofício), uma vez que se encontra devidamente compensado.

Portanto, temos que da maneira como está, os próprios procedimentos de compensação (PER/DCOMP) e preenchimento de uma das inúmeras obrigações acessórias que é a DCTF, vêm ilegalmente sendo considerados devidos pelo Fisco, na medida em que

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.214 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.904963/2009-10

não homologou a compensação efetuada, sem ter sido analisada a legitimidade ou não da mesma.

Nesse sentido reza o artigo 145 do CTN:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Pela análise do art. 145 CTN, acima transcrito, verifica-se que há possibilidade de se corrigir o engano cometido por esta Ilustríssima Autoridade Fiscal na decisão proferida, uma vez que a compensação efetuada está correta (o erro deu-se no preenchimento da DCTF), patentemente comprovada pelo DACON.

Sendo assim, perfeitamente cabível a revisão do despacho decisório, com base nas informações prestadas que não correspondem a realidade trazida aos autos pela Autoridade Fazendária.

#### DO PEDIDO

Em face do exposto, estando cabalmente demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF (já sanado através da DCTF retificadora), que gerou a presente decisão de não reconhecimento da compensação efetuada e respectivo crédito, requer seja reconhecido de ofício o equívoco cometido, com a conseqüente desconsideração do despacho decisório, anulando assim a presente decisão para cancelar integralmente os valores cobrados, bem como extinguindo o processo.

É o relatório.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 8ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão n.º 05-38.125, datado de 28/05/2012, cuja ementa reproduzo a seguir:

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

#### **PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.**

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito apurado e confessado na DCTF original, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, nesse caso, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

#### **DACON E DCTF. NATUREZA JURÍDICA.**

O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais por si não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois trata-se de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera as argumentações de sua Manifestação de Inconformidade e acrescenta que apresentou, no âmbito da unidade de origem e no prazo de sua defesa em primeira instância, os documentos contábeis e fiscais hábeis a comprovar o valor referente à Cofins do período de apuração 04/2005, retificado em suas DCTF e Dacon.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.214 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.904963/2009-10

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que a DRJ/CPS indevidamente promoveu o julgamento do caso no curso do presente processo, **13839.904963/2009-10** (débito), quando deveria fazê-lo nos autos n.º **13839.904393/2009-68** (crédito), ao qual este processo se encontra apensado.

Assim, para regularizar essa situação, a manifestação deste Colegiado restringir-se-á ao processo de crédito, razão pela qual este processo deve ser sobrestado até o encerramento final da lide administrativa, ocasião em que a unidade de origem irá restaurar seu curso com a finalidade de dar cumprimento ao que será decidido. **Para tanto, os dois feitos devem permanecer apensados.**

Dessa forma, voto por converter o recurso em diligência à Unidade de Origem, para sobrestar os presentes autos até o encerramento da discussão administrativa.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes